

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2023

Apensados: PL nº 3.452/2023 e PL nº 4.907/2023

Dispõe sobre a definição legal de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.308, de 2023, de autoria dos ilustres Deputados GILSON MARQUES e ADRIANA VENTURA, pretende alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de estabelecer a definição legal do Hidrogênio Combustível, Hidrogênio Verde e Sistema de Célula de Combustível.

Na justificação, os autores argumentam que a inclusão das definições de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde na Política Energética Nacional, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, é um passo fundamental para assegurar o papel dessa fonte de energia na matriz energética brasileira. Assim, entendem que é possível “garantir a segurança jurídica e a estabilidade regulatória necessárias para atrair investimentos e impulsionar o desenvolvimento da indústria do hidrogênio verde”.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3452/2023, que dispõe sobre conceito e incentivos ao uso energético do hidrogênio no Brasil; e



- PL nº 4907/2023, que dispõe sobre a definição legal, setorial e de licenciamento ambiental de hidrogênio verde.

A matéria foi despachada às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritórios e oportunos os projetos ora examinados, tendo em vista que, nesse momento em que se busca a transição energética, o hidrogênio verde, obtido a partir de fontes limpas, será um instrumento essencial para redução de emissões de gases de efeito estufa no setor energético, industrial e de transportes.

Entendemos ser importante estabelecer as definições pertinentes ao tema, como dispõem os projetos em análise, mas julgamos também apropriado disciplinar diversos outros aspectos relacionados a essa importante matéria, o que nos levou a apresentar um substitutivo, que foi resultado dos trabalhos realizados no âmbito da Comissão Especial para Estudo, Avaliação e Acompanhamento das Iniciativas e Medidas Adotadas para Transição Energética – Fontes Renováveis e Produção de Hidrogênio no Brasil, em que também tivemos a honrosa atribuição de relator.

No decorrer das discussões ocorridas na referida Comissão, foram realizadas muitas audiências públicas e mesas redondas em vários Estados, que contaram com a participação de diversos especialistas e representantes de segmentos governamentais, empresariais e acadêmicos afetos ao tema.

Conforme consta do relatório preliminar apresentado perante o mencionado colegiado, a transição energética que se busca alcançar em todo o planeta envolve a transformação de uma matriz com participação de energéticos poluentes para outra baseada em fontes com baixa emissão de



carbono. Essa transição é impulsionada pela necessidade de mitigar os impactos ambientais, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e garantir a sustentabilidade energética a longo prazo, por meio da promoção da eficiência energética, do desenvolvimento tecnológico e da adoção de políticas e práticas que favoreçam a geração e o consumo sustentáveis de energia.

A matriz elétrica brasileira está entre as mais limpas do mundo, com participação de fontes renováveis superior a oitenta por cento. Entretanto, a expansão da produção de energia elétrica renovável com emprego cada vez maior de fontes caracterizadas pela intermitência apresenta um desafio para a operação dos sistemas de transmissão e de distribuição. As hidrelétricas com reservatórios vêm suprimindo a necessidade de firmar a geração no Brasil, mas sua capacidade de regularização cai ano após ano, o que exige o desenvolvimento de alternativas que possibilitem o fornecimento constante e estável de energia em um cenário de expansão do consumo. Nesse contexto, o hidrogênio promete ser um instrumento importante para viabilizar a estabilidade operacional dos sistemas elétricos e pavimentar o caminho para uma economia com baixa emissão de carbono que não dependa da queima de combustíveis fósseis.

O hidrogênio pode, ainda, oferecer uma alternativa viável para superar o paradigma da eletrificação do transporte, que dependerá de produção massiva de baterias, em processo que ainda emite grande volume de poluentes. Além disso, adotar exclusivamente a solução dos veículos elétricos condenaria os países dispostos a “limpar” as emissões oriundas do setor de transportes a dependerem da produção de minerais cuja disponibilidade ainda é insuficiente para atender a demanda global esperada. Há espaço para todas as tecnologias, e é necessário criar as condições para que possam prosperar em bases econômicas e ambientalmente sustentáveis.

Consideramos ser imprescindível criar as condições para o desenvolvimento de todas as rotas de hidrogênio, tendo em mente as variadas vocações nacionais na produção de insumos. Em um país de dimensões continentais e caracterizado pela multiplicidade de oferta de energéticos, entendemos necessário viabilizar e estimular as diversas rotas de produção.



O objetivo deve ser endereçar todas as frentes possíveis para viabilizar o desenvolvimento amplo da produção e uso do hidrogênio, seguindo bases econômicas e priorizando a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, não é papel do poder público escolher ou delimitar quais rotas deverão ser desenvolvidas. Essa escolha deve ser feita pelo mercado, conforme amadurecem as diversas tecnologias envolvidas na produção do insumo. Os investidores devem avaliar quais as soluções mais competitivas para viabilizar essa produção. O que se pretende é viabilizar as alternativas com baixa emissão de carbono, como forma de aproveitar o potencial energético nacional para que o Brasil seja não somente um produtor, mas um exportador de energia limpa e renovável reconhecido pelo mundo.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo apresentado trata de aspectos legais indispensáveis para que o hidrogênio de baixa emissão de carbono possa se consolidar. Nesse sentido, institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, e estabelece medidas relacionadas a sua implantação, tais como definição de seus princípios, objetivos, conceitos e governança.

O substitutivo está dividido em cinco títulos diferentes.

O Título I aborda as disposições gerais, incluindo objeto da lei, os princípios e objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono e os conceitos aplicáveis ao normativo, e engloba os artigos 1º ao 4º.

No Título II do substitutivo, foram elaborados dispositivos para tratar da governança do setor, incluindo os instrumentos e os agentes governamentais envolvidos na aplicação da política, as diretrizes de gestão de risco e os aspectos relacionados à produção, usos e aplicações do hidrogênio, seus derivados e carreadores. Uma governança sólida é essencial para conferir segurança jurídica para o setor.

No Título III, tratamos da Certificação do Hidrogênio, atribuindo linhas gerais a serem seguidas na elaboração do regulamento.



No Título IV, são instituídos os incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono, que incluem o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro e o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC.

No Título V, são tratadas as demais disposições, que incluem questões relacionadas à sustentabilidade e outras alterações legais necessárias para a aplicação plena da lei que se propõe aprovar.

Quanto à admissibilidade, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.308, de 2023, nº 3452, de 2023, e nº 4907, de 2023, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Minas e Energia revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as referidas proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.308, de 2023, nº 3452, de 2023, e nº 4907, de 2023, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.308, de 2023, nº 3452, de 2023, e nº 4907, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

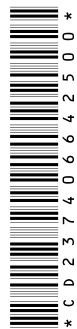


Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **BACELAR**
Relator

Apresentação: 28/11/2023 17:40:55.290 - PLEN
PRLP 2 => PL 2308/2023

PRLP n.2



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2023

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.308, DE 2023, Nº 3.452, DE 2023, E Nº 4.907, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO)

Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono, institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro, cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC, e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, com os seguintes princípios:

- I – respeito à neutralidade tecnológica na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixa emissão de carbono;
- II – inserção competitiva do hidrogênio de baixa emissão de carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização;
- III – previsibilidade na formulação de regulamentos e na concessão de incentivos para expansão do mercado;
- IV – aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos; e
- V – fomento à pesquisa e desenvolvimento do uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono:

- I – preservar o interesse nacional;
- II – incentivar as diversas rotas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, valorizando as múltiplas vocações econômicas nacionais;
- III – promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;
- IV – promover as aplicações energéticas do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia nacional;
- V – valorizar o uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno e para fins de exportação;
- VI – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta estável e perene de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;



VII – proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos consumos energético e industrial;

VIII – incentivar o fornecimento de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados em todo o território nacional;

IX – promover a livre concorrência;

X – atrair e incentivar investimentos nacionais e estrangeiros para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – promover, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados na matriz energética nacional;

XIII – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação ou uso em cadeias produtivas diversas visando agregar valor a produtos nacionais;

XIV – atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos usos do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para fins energéticos e industriais;

XVI – fomentar a transição energética visando ao cumprimento das metas do Acordo de Paris e demais tratados internacionais congêneres; e

XVII – promover a cooperação nacional e internacional para implementação de ações com vistas ao cumprimento dos compromissos e metas de mitigação das mudanças climáticas globais;

XVIII - fomentar a cadeia nacional de suprimento de insumos e equipamentos para fabricação do hidrogênio de baixa emissão de carbono; e

XIX – estimular a celebração de parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos de hidrogênio de baixa emissão de carbono; e

XX – fomentar o desenvolvimento da produção nacional de fertilizantes nitrogenados provenientes do hidrogênio de baixa emissão de



carbono com objetivo de reduzir a dependência externa e garantir a segurança alimentar.

Parágrafo único. A Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono integra a Política Energética Nacional de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – análise do ciclo de vida: metodologia utilizada para mensurar as emissões de GEE, considerando todos os estágios consecutivos e encadeados de um produto, serviço ou sistema;

II – cadeia de custódia: modelo por meio do qual são estabelecidos os requerimentos mínimos para o rastreamento dos atributos do hidrogênio ao longo de toda sua cadeia de suprimento;

III – Carreadores de hidrogênio: substâncias ou materiais que carregam hidrogênio, para fins de armazenagem, estocagem, acondicionamento, transporte ou transferência, e que o liberam no local em sua forma original.

IV – certificação: conjunto de procedimentos e critérios por meio do qual a empresa certificadora avalia a conformidade da mensuração dos aspectos relativos à produção de hidrogênio com base em análises do ciclo de vida;

V – certificado de hidrogênio: documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada, como resultado do processo de certificação de hidrogênio;

VI – comprador: consumidor do hidrogênio produzido em território nacional que será objeto do processo de certificação;

VII – credenciamento: procedimento por meio do qual a instituição acreditadora avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma empresa certificadora para realizar a certificação de hidrogênio;



VIII – derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo;

IX – escopo de emissões: categorização dos limites operacionais para a contabilização das emissões de GEE de uma determinada atividade produtiva, contemplando tanto as emissões diretas como as indiretas;

X – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

XI – fronteira do sistema de certificação: estágios da cadeia de produção do hidrogênio, com base em análise do ciclo de vida, que estarão cobertos pela certificação do hidrogênio;

XII – hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido ($4 \text{ kgCO}_2\text{eq/kgH}_2$);

XIII – hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica;

XIV – intensidade de emissões: relação da emissão de GEE, com base em análise do ciclo de vida, computada ao longo do processo de produção do hidrogênio, por unidade de energia;

XV – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco do empreendimento que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XVI – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado;



XVII – produtor: agente econômico autorizado a exercer a atividade de produção de hidrogênio em território nacional;

XVIII – selo de enquadramento: etiqueta atribuída ao hidrogênio certificado em virtude do cumprimento dos requerimentos mínimos estabelecidos para o seu enquadramento; e

XIX – unidades certificáveis: métrica que será considerada para medição das emissões de GEE associada ao hidrogênio produzido e que será reportada no certificado.

§ 1º A definição em regulamento da escala de emissões de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo deverá preservar o valor previsto no referido dispositivo até 31 de dezembro de 2030, devendo ser regressiva a partir dessa data.

§ 2º O regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão considerados matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono e hidrogênio renovável.

TÍTULO II DA GOVERNANÇA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS E AGENTES DA POLÍTICA NACIONAL DO HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono:

- I – o Programa Nacional do Hidrogênio;
- II – o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC;
- III – a Certificação do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono;
- IV – o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro;



V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

VI – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos.

Art. 6º São agentes responsáveis pela implantação da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cujas competências estejam relacionadas à consecução de seus objetivos, além dos órgãos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão da administração pública federal direta responsável pela condução da política energética, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE os parâmetros técnicos e econômicos para a elaboração dos fundamentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DO HIDROGÊNIO

Art. 7º O Programa Nacional do Hidrogênio – PNH2 terá competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em diretrizes do CNPE, que deverão incluir a execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono de que trata esta Lei.

Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2, além das competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em resoluções do CNPE, compete:

I – estabelecer as diretrizes para execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta Lei;

II – participar e coordenar ações e políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono;



III – expedir a orientação superior das políticas de produção e usos e aplicações do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

Art. 9º O Coges-PNH2 será integrado por até 15 (quinze) representantes de órgãos do Poder Executivo, na forma do regulamento, além de:

I – um representante dos Estados e do Distrito Federal;

II – um representante da comunidade científica; e

III – três representantes do setor produtivo.

Parágrafo único. A escolha dos representantes do Coges-PNH2 que não integram o Poder Executivo federal será definida na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCO

Art. 10. Os empreendimentos e as atividades de que trata essa Lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres.

§ 1º São instrumentos para gestão de risco de acidentes ou desastres dos empreendimentos e atividades:

I – estudo de análise de risco;

II – plano de gerenciamento de risco; e

III – plano de ação de emergência.

§ 2º O regulamento definirá os requisitos e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º, a serem exigidos pelo órgão regulador das atividades de produção e de usos e aplicações do hidrogênio e pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, USOS E APLICAÇÕES

Seção I

Da Produção



Art. 11. As atividades de produção de hidrogênio, seus derivados e carreadores, serão exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e autorizadas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A autorização para a produção do hidrogênio de que trata esta Lei caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), respeitadas as atribuições das demais agências reguladoras conforme fontes utilizadas no processo de produção.

§ 2º O regulamento observará as competências das agências reguladoras para estabelecer as atribuições de que trata o § 1º.

§ 3º É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º O regulamento deverá estabelecer as hipóteses em que a autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, em especial quanto ao volume produzido e quanto ao uso do hidrogênio como insumo, assegurada a exigência de registro da atividade junto ao órgão regulador competente.

Art. 12. O arranjo denominado *sandbox* regulatório, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, poderá ser utilizado para a elaboração de normativos relacionados às atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão regulador de que trata o art. 11 poderá adotar soluções individuais que visem ao atendimento do disposto nesta Lei, respeitado seu rito decisório, até que seja editada regulação específica.

Art. 13. Compete à ANP regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de exploração e de produção do hidrogênio natural em território nacional.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as modalidades de outorga que serão praticadas para fins de exploração e produção do hidrogênio natural em território nacional.



Seção II

Das demais atividades

Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à revenda e à comercialização de hidrogênio, seus derivados e carreadores, poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP.

Parágrafo único. Os agentes que obtiverem autorização para produção de hidrogênio prevista nos termos do art. 11 desta Lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no *caput* deste artigo.

TÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio – SBCH2, para promover a utilização do hidrogênio de forma sustentável a partir das informações contidas em certificado emitido por empresa certificadora ao produto hidrogênio e derivados.

§ 1º O certificado será emitido para informar a intensidade de emissões relativas à cadeia do produto hidrogênio.

§ 2º O sistema de certificação de que trata o caput será de adesão voluntária pelos produtores de hidrogênio ou de seus derivados produzidos em território nacional, podendo ser utilizado para fins de reporte e de divulgação.

§ 3º As regras e governança estabelecidas no SBCH2 serão de cumprimento obrigatório para todos os agentes econômicos da cadeia de valor



de hidrogênio que desejarem emitir certificação para o hidrogênio ou seus derivados produzidos em território nacional.

§ 4º Para eventual utilização do hidrogênio de origem importada, regulamento tratará do processo de reconhecimento da certificação adotada no território de origem.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, GOVERNANÇA E COMPETÊNCIAS

Art. 16. O SBCH2 terá a seguinte estrutura:

- I – autoridade competente;
- II – autoridade reguladora;
- III – empresa certificadora;
- IV – instituição acreditadora;
- V – gestora de registros;
- VI – produtor; e
- VII – comprador.

Art. 17. A autoridade competente do SBCH2 será a instância responsável por estabelecer as diretrizes de políticas públicas relacionadas à certificação do hidrogênio em território nacional.

Art. 18. A autoridade reguladora será a instância responsável por supervisionar o SBCH2 e que congrega as seguintes competências:

- I – definir os regulamentos para implementação das diretrizes para a certificação do hidrogênio, em alinhamento ao estabelecido pelo CNPE;
- II – estabelecer padrões e requisitos mínimos para o processo de certificação do hidrogênio;
- III – estabelecer as responsabilidades e obrigações das empresas certificadoras credenciadas;
- IV – fiscalizar a movimentação do hidrogênio comercializado, de forma a verificar sua adequação à certificação;
- IV – fiscalizar as empresas certificadoras credenciadas; e
- V – definir e aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis, conforme previsão em regulamento.



Art. 19. A instituição acreditadora será instância responsável pelo credenciamento das empresas certificadoras ao processo de certificação do hidrogênio e que reúne as seguintes competências:

I – estabelecer os procedimentos para o credenciamento das empresas certificadoras;

II – proceder ao credenciamento das empresas certificadoras, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico;

III – disponibilizar e manter atualizada a relação de empresas certificadoras credenciadas em sítio eletrônico; e

IV – auditar os certificados de hidrogênio emitidos pelas empresas certificadoras.

Art. 20. Instituição privada que atenda aos requisitos estabelecidos pela autoridade reguladora e que seja credenciada pela instituição acreditadora poderá atuar como empresa certificadora, instância responsável pela emissão do certificado de hidrogênio.

§ 1º Uma vez acreditadas pela instituição acreditadora, compete às empresas certificadoras realizar a avaliação de conformidade, com o intuito de verificar se o hidrogênio produzido está em conformidade com as normas estabelecidas.

§ 2º É obrigatório às empresas certificadoras o envio das informações relativas a cada certificado emitido para a gestora dos registros do SBCH2.

Art. 21. A gestora dos registros do SBCH2 será a instância responsável pela gestão da base de dados nacional de registros de certificados de hidrogênio.

§ 1º Além das atribuições descritas no *caput*, compete à gestora dos registros o registro, a guarda, a contabilização e a disponibilização das informações dos certificados emitidos para fins de auditoria.

§ 2º A gestora dos registros deverá manter sistema informatizado e plataforma eletrônica pública de acesso à base de dados.

§ 3º A gestora dos registros deverá garantir aos compradores a verificação da autenticidade do registro do certificado de hidrogênio emitido.

CAPÍTULO III



DA CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO

Art. 22. Para os fins desta Lei, a certificação de hidrogênio adotará a intensidade de emissões de GEE relacionada ao hidrogênio produzido em território nacional como atributo, com base em análise do ciclo de vida.

Parágrafo único. Os certificados de hidrogênio emitidos para o hidrogênio produzido em território nacional deverão resguardar a integralidade ambiental, sendo assegurada a inexistência de dupla contagem.

Art. 23. Selos de enquadramento para o hidrogênio produzido poderão ser emitidos pelas empresas certificadoras, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 24. A certificação do hidrogênio produzido em território nacional terá como referência o Padrão Brasileiro para Certificação do Hidrogênio – PBCH2, o qual será estabelecido em regulamento e deverá conter, minimamente:

- I – o modelo de cadeia de custódia que será adotado;
- II – o escopo das emissões de GEE que será considerado;
- III – a fronteira do sistema de certificação;
- IV – as unidades certificáveis que serão reportadas no certificado;
- V – os critérios para suspensão dos certificados de hidrogênio emitidos;
- VI – os critérios para cancelamento dos certificados de hidrogênio emitidos;
- VII – os instrumentos de flexibilidade que poderão ser adotados em casos de perda temporária de especificação do hidrogênio; e
- VIII – a informação sobre emissão negativa no processo produtivo, quando couber.

Art. 25. A autoridade reguladora deverá prever mecanismos de interoperabilidade e de harmonização junto a padrões internacionais de certificação de hidrogênio, podendo estabelecer regras para reconhecimento de certificado para o hidrogênio e derivados que forem objeto de importação, observados os objetivos da política energética nacional.



TÍTULO IV DOS INCENTIVOS

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro

Art. 26. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro, para fomentar o desenvolvimento tecnológico e industrial, a competitividade e a agregação de valor nas cadeias produtivas nacionais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Rehidro.

§ 2º Regulamento deverá estabelecer, como requisito para a habilitação no Rehidro:

I - percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo;

II - investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

III - percentual máximo de destinação do hidrogênio produzido para exportação.

Art. 27. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta Lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono, nos termos do regulamento.

§ 1º Observado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo e os requisitos dispostos em regulamento, pode ser beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica co-habilitada que:



I – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono, atendendo aos critérios previstos no Marco Legal do Hidrogênio; ou

III – se dedique à produção de biogás ou de biometano para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

§ 2º Também pode requerer a habilitação ao Rehidro a pessoa jurídica que já atue na produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono na data de publicação desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Rehidro.

§ 4º A adesão e a continuidade ao Rehidro ficam condicionadas à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 5º São permitidos o ingresso e o aproveitamento do Rehidro pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, sem prejuízo dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 28. Aplicam-se às beneficiárias do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 29. O disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, aplica-se às debêntures emitidas por beneficiária do Rehidro destinadas à captação de recursos com vistas a implementar ou expandir projetos relacionados às atividades de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO II



DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO – PHBC

Seção I

Das disposições gerais

Art. 30. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Parágrafo único. Constituem objetivos do PHBC:

- I – o desenvolvimento do hidrogênio de baixa emissão de carbono e do hidrogênio renovável de que trata esta Lei; e
- II – o suporte às ações em prol da transição energética em apoio ao Coges-PNH2 de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II

Dos recursos do PHBC

Art. 31. Constituem recursos do PHBC:

- I – dotações consignadas na Lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- III – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IV – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- V – reversão dos saldos anuais não aplicados;
- VI – percentual de lucros excedentes das agências financeiras oficiais de fomento do exercício anterior, a ser definido conforme regulamento;
- VII – resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;



- VIII – recursos extraordinários previstos nesta Lei; e
IX – outros recursos destinados ao PHBC por Lei.

Seção IV

Dos investimentos do PHBC

Art. 32. O PHBC poderá conceder subvenção econômica na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos em território nacional, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será precedida de procedimento concorrencial mediante proposição do Coges-PHN2 ao CNPE, que definirá suas diretrizes, em especial o disposto no art. 37 desta Lei.

§ 2º A proposição do procedimento concorrencial deverá observar a disponibilidade de recursos do PHBC.

§ 3º São elegíveis à subvenção de que trata o *caput* as empresas ou consórcios de empresas beneficiárias do Rehidro, e que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* será limitada ao prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 33. A política de investimentos do PHBC tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento dos objetivos definidos no art. 42 desta Lei.

TÍTULO V

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados vigentes na data de publicação desta Lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 11 desta Lei.



Parágrafo único. A análise de conformidade de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 35. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXIII – oferecer contribuições à ANP para regular, nos termos do marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, a autorização para o exercício da atividade de produção de hidrogênio a partir do uso de energia elétrica para eletrólise, a ser exercida por qualquer empresa, ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observando os limites de atuação estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

XIX – incentivar a produção, promover a competitividade no País e no mercado internacional, bem como atrair



investimentos em infraestrutura ligada à indústria de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados.” (NR)

“Art. 2º

XV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

.....” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis, e do hidrogênio no que lhe compete conforme a Lei, cabendo-lhe:

VIII – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura necessária à produção de hidrogênio;

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis e do hidrogênio;

XXXVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua



qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XXXVII – regular e autorizar, no limite de suas competências, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento;

XXXVIII – regular e autorizar, em conjunto com outras agências reguladoras, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono que utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do art. 30 é de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **BACELAR**
Relator

2023-20610

